



A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA SOCIEDADE EM REDE: AS CIDADES INTELIGENTES COMO POSSIBILIDADE DE INCREMENTO DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

CONSTITUTION AS CULTURE IN THE NETWORK SOCIETY: INTELLIGENT CITIES AS A POSSIBILITY TO INCREASE CITIZEN PARTICIPATION

Rosane Leal da Silva¹
 Gislaine Ferreira Oliveira²
 Priscila Valduga Dinarte³

RESUMO

O advento da Internet possibilitou o surgimento de práticas que podem culminar na eficiência da prestação do serviço público e incrementar a participação popular, devendo ser incentivadas. Nesse sentido, as cidades digitais tornam-se modelos interessantes, na medida em que optimizam processos e constroem propostas e execução de políticas públicas com base na contribuição cidadã. Dito isso, o objetivo deste artigo é questionar de que forma as cidades inteligentes podem ser um caminho para incrementar a participação cidadã, compreendendo a dinâmica de construção da Constituição pelos intérpretes (abertos). Para cumprir tais escopos será utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte-se de concepções gerais passando por uma lógica descendente para apresentar as iniciativas desenvolvidas na cidade de Porto Alegre. Ainda, como método de procedimento será utilizado o monográfico, pois se analisa um caso específico. Ademais, serão empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e observação intensiva nas páginas. Conclui-se que informatizar e aperfeiçoar processos, através de cidades inteligentes, facilita o acesso do cidadão a direitos sociais, bem como democratiza o processo de decisões políticas. Tais processos legitimam a fundamentam a democracia, em uma maneira de conceber a participação cidadã como fonte e fundamento de um Estado e como cultura da Constituição.

Palavras-chave: Cibercidadania; Constituição como cultura; Participação cidadã; Sociedade em rede.

ABSTRACT

The advent of the Internet has enabled the appearance of practices that may culminate in the efficiency of public service delivery and increase popular participation and should be encouraged. In this sense, digital cities become interesting models, to the extent that they optimize processes and

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Direito da UFSM. Professora do Centro Universitário Franciscano. Líder dos Grupos de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional e Teoria Jurídica no Novo Milênio. E-mail: rolealdasilva@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria, ênfase em Direitos na sociedade em Rede. Bolsista Fapergs. E-mail: gikoliveira@hotmail.com.

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria, ênfase em Direitos na sociedade em Rede. Bolsista Fapergs. E-mail: priduga@hotmail.com.



build proposals and implementation of public policies based on citizen input. That said, the purpose of this paper is to question how intelligent cities can be a path to increase citizen participation, understanding the dynamics of the construction of a Constitution by interpreters (open To fulfill those scopes the deductive method of approach will be used, since it is part of general concepts through a downward logic to present the initiatives developed in the city of Porto Alegre. Also, as a procedure, the monographic method is used, for analyzing a specific case. Furthermore, techniques of bibliographical research and intensive web pages observation will be employed. It was concluded that computerize and improve processes through smart cities facilitates citizens' access to social rights and democratizes the process of political decisions. Such processes legitimize and establish democracy in a way to conceive citizen participation as a source and foundation of a state and as a culture of the Constitution.

Key-words: Cybercitizenship; Constitution and culture; Citizen participation; Network society.

INTRODUÇÃO

Diante das transformações ocorridas após o advento da Internet, é fundamental considerar as possibilidades de participação cidadã na construção e controle da gestão pública. Válido lembrar que a Constituição é o reflexo da multiplicidade das culturas das populações de um Estado e que as mudanças ocorridas na carta política são decorrentes da ação mútua entre o texto e realidade na qual está inserida.

Nesse contexto, considerando a pluralidade e diversidade de atores na sociedade em rede, iniciativas que agreguem e levem esse indivíduo - que, muitas vezes é atomizado, ou seja, ilhado na sua interação no mundo virtual - a participar cívica e fundamentalmente na gestão da coisa pública, devem ser estimuladas. As cidades inteligentes, nesse diapasão, podem ser um caminho para fazer o cidadão a ser mais atuante e buscar apontar soluções em âmbito local, que é o raio de ação para transformação global. Dito isto, questiona-se de que forma as cidades inteligentes podem ser um meio para incrementar a participação cidadã, compreendendo a dinâmica de construção da Constituição como cultura pelos intérpretes (abertos)?

O objetivo desse artigo, portanto, é analisar se as iniciativas de cidades inteligentes, no caso, Porto Alegre-RS, podem ser uma via de participação cidadã, considerando a sociedade aberta de Peter Häberle. Este autor será o marco teórico do trabalho, principalmente no que concerne à sociedade aberta e visão da Constituição como cultura.

Para cumprir os escopos deste artigo e responder o problema indicado, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, uma vez que parte-se de concepções gerais de



Constituição como cultura e sociedade em rede, passando por uma lógica descendente para apresentar as iniciativas desenvolvidas na cidade de Porto Alegre - RS, sendo esta a primeira plataforma “wikicidade” do Brasil. Como método de procedimento será utilizado o monográfico, já que analisa um caso específico. Ainda serão empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, presentes na revisão teórica sobre o assunto, bem como observação intensiva nas páginas.

Por fim, optou-se por dividir o artigo em duas partes. Em um primeiro momento, no capítulo intitulado “A Constituição como cultura aberta: a pluralidade de atores na sociedade em rede. Na segunda parte, em “Cidades inteligentes e a promoção dos direitos fundamentais: um olhar sobre as iniciativas de Porto Alegre-RS”.

1 A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA ABERTA: A PLURALIDADE DE ATORES NA SOCIEDADE EM REDE

Diante das mudanças sociais, culturais e tecnológicas ocorridas nos últimos anos, impossível não questionar de que forma se aproximam as pessoas com os mesmos interesses, como fazer convergir vontades políticas na construção de Constituições. Alguns autores são pessimistas sobre como, de fato, isso possa ocorrer, como Paul Virilio⁴ ao afirmar que existe a ilusão de que haverá uma proximidade entre as populações, traduzindo conflitos em amor, uma vez que, não haveria, na opinião do autor, uma sensação de empatia entre os cidadãos do mundo acerca dos problemas contemporâneos e transcontinentais que atingem o globo. Esse “cibermundo” seria tão egoísta, despolitizado e influenciado pela mídia como era antes do advento das tecnologias de informação e comunicação, principalmente a Internet.

Embora claramente um “ciberpessimista”, são interessantes as contribuições do autor quando se aplica essas concepções e atitudes dos indivíduos na esfera política, principalmente no que concerne às Constituições, já que “o constitucionalismo é um movimento social, cultural, político e jurídico que surge vinculado à formação, manutenção e transformação das Constituições”⁵.

⁴ VIRILIO, Paul. *Cibermundo: a política do pior*. Lisboa, Teorema, 2000. p.21-22.

⁵ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; TREIN, Aline. Constitucionalismo.com e os Estados nacionais: o choque do futuro e a força do agora dos movimentos sociais em prol da cibercidadan@. In: *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, n° 8, p. 1-28, 2013. Disponível



As Constituições são reflexo de um determinado tempo político da população, de seus anseios, seus ideais e ideologias, demandas sociais, econômicas e de dignidade. Isso fica claro, por exemplo, quando se percebe que as Constituições escritas tem como modelo o ideal burguês de segurança. Assim, “a ideia de constituição poderá considerar-se parcialmente coincidente com as exigências da codificação e com as “estratégias burguesas da legalidade”⁶.

A burguesia precisava de um ambiente político-jurídico estável, diferentemente do que ocorria anteriormente, para se firmar como classe dominante e próspera. Então, claro fica que as Constituições refletem o anseio de um determinado período de tempo de um conjunto de cidadãos. É nesse ponto que se aborda o conceito de Constituição como cultura de Peter Haberle⁷, onde o autor desenvolve a concepção da teoria constitucional como ciência da cultura, cultiva a integração como função do Estado em uma sociedade aberta levando-se em consideração os conflitos existentes. Em um primeiro momento, estabelece Haberle⁸, o que considera como cultura:

Fijémonos pues, ante todo, en tres aspectos muy concretos que lo definen: 1) “cultura” es la mediación de lo que en un momento dado fue (aspecto tradicional); 2) “cultura” es el ulterior desarrollo de lo que ya fue en su momento, y que se aplica incluso a la transformación social (aspecto innovador); 3) “cultura” no es siempre sinónimo de “cultura”, lo cual significa que un mismo grupo humano puede desarrollar simultáneamente diferentes culturas (aspecto pluralista de la cultura). En este sistema basado en los tres aspectos orientativos aludidos de tradición, innovación y pluralismo - léase aperturismo - es donde debe encontrar el horizonte interpretativo toda dogmática en torno al Derecho constitucional cultural, al igual que toda Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura.

A concepção de Haberle, principalmente sobre o pluralismo é um ponto importante na análise das movimentações políticas na sociedade em rede, já que cada vez mais conectadas e conscientes dos discursos e atos alheios, a pluralidade, a tolerância e o respeito a opiniões e pontos de vista diferentes devem ser o norte das discussões.

em:<<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/download/34218/3114>>. Acesso em: 8 dez. 2014.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2011.p.121.

⁷ HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madrid: Tecnos, 2000.

⁸ HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madrid: Tecnos, 2000.p.26.



Compreender o outro como legitimado para discutir e defender um olhar diverso do que se espera é atuar democraticamente.

A Constituição assim concebida é reflexo dos atores sociais que produzem cultura, catalizam mudanças e, influenciam o texto da Carta Magna, uma vez que essa também é aberta. Sendo aberta, é mais que texto, é anseio, é vivência, é realidade. A Constituição, nestes termos, é o retrato da sociedade que a constrói e reconstrói, diante da cultura e realidade histórica presenciada. Assim, a teoria da constituição de baseia em alguns elementos, como: 1) a dignidade humana: derivada da cultura de um povo e de direitos humanos universais, bem como representa suas esperanças na forma de desejos e aspirações de futuro; 2) o princípio da soberania popular: fórmula identificadora de uma colaboração que se renova cada vez mais aberta e responsável; 3) a Constituição como um pacto: cujo marco se formulam objetivos educacionais e valores orientadores possíveis e necessários; 4) o princípio da divisão dos poderes; 5) o Estado de Direito e o Estado Social de Direito⁹.

O autor ainda trabalha com a interpretação da Constituição por diversos intérpretes, não somente aqueles tradicionalmente considerados, como os estatais, mas a sociedade como um todo, ou seja, todos que a vivenciam no dia-a-dia. Nessa esteira, a Constituição modifica e é modificada, num processo dinâmico. Dessa forma:

A consideração da Constituição como um fenômeno cultural faz com que os intérpretes desta sociedade aberta possuam um papel decisivo na realidade que esta pretende retratar, mas questiona-se de que forma o ser humano, que também será o intérprete da Constituição necessita se “sentir” e “se ver” nesse processo, para realizar seu papel na sociedade aberta e da Constituição como produto cultural¹⁰.

O agir alcança posição de destaque nessa conjuntura, uma vez que o fazer modifica, faz com que as estruturas se reinventem. Claro está a concretude da Constituição, seu fazer e refazer no mundo real, na troca, na convivência de diversas

⁹ HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madrid: Technos, 2000.

¹⁰ BITENCOURT, Caroline Müller; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Hermenêutica Jurídica: a contribuição do pensamento de Peter Häberle no constitucionalismo democrático para a concretização dos direitos fundamentais pelos intérpretes da Constituição. In: XVII Congresso Nacional do Conpedi. Brasília, 2008. Disponível em:< http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/02_266.pdf>. Acesso em: 5 out. 2014.p.5145.



realidades, na expressão de um povo em um dado momento. Konrad Hesse¹¹, afirmou também que “[...] a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade”. Esse processo confere legitimidade ao texto, já que ele acompanha os avanços e anseios da sociedade, a Carta Magna, como espelho da dinâmica social é mais respeitada, pois seus intérpretes a constroem e são construídos por ela.

Essa forma de compreender a Constituição como processo é importante, pois embora texto, também é realidade. Nessa esteira, ordenação jurídica e realidade devem andar juntas na construção e reconstrução da Constituição. Uma sem a outra é olhar míope, curto de alguma maneira, não complexo o suficiente para compreender a sociedade em sua totalidade e pluralidade.

Considerando esse contexto, fica clara a importância da ação mútua entre realidade e ordenamento jurídico, tanto no que concerne à legitimidade, quanto à força normativa da Constituição. Se um texto constitucional for apenas meio para os fins de determinada classe impor e difundir ideologias ele estará fundamentado na areia, sem alicerces sociais que o sustentem e não terá continuidade. Por isso, “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”¹². Pablo Lucas Verdú ao abordar o conceito de sentimento constitucional aponta que:

[...] Quando um ordenamento jurídico é capaz de suscitar ampla e intensa adesão efetiva quanto à sua normatividade e, sobretudo, quanto às instituições mais enraizadas em suas bases sociais, então tal ordenamento é algo vivo. Não está ali afastado, nutrindo-se solitariamente de suas próprias interconexões e interpenetrações formais. Penetra nas entradas populares para converter-se em ordenamento sentido¹³.

E uma vez sentido, é legitimado, é considerado pelas pessoas comuns, pelos intérpretes da sociedade aberta, é respeitado como carta política. Por isso que a Carta

¹¹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição: die normative Kraft der Verfassung*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.p.6.

¹² HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição: die normative Kraft der Verfassung*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.p.2.

¹³ VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Itálico no original.



Magna apresenta disposições com força normativa, consideradas na concretude, na realidade, no social. Dessa maneira,

onde a constituição ignora as leis espirituais, sociais, políticas e econômicas de sua época, carecerá do gérmen indispensável a sua força vital. A constituição jurídica produz efeitos, na medida em que pretende determinar o futuro considerando as circunstâncias do presente. Em outras palavras, a força e a eficácia da constituição se ancoram em sua vinculação às forças espontâneas e tendências vitais de sua época¹⁴.

Portanto, se há a força normativa do texto constitucional, é indispensável que seus preceitos seja considerados também pelos governantes, na medida em que originários de vontade social. Uma ordem democrática pressupõe participação cidadã e respeito dos governantes dessa vontade popular, por isso que as novas tecnologias são um instrumento interessante no controle dos atos de gestão, bem como, na busca por alternativas para a implementação ou melhora na prestação de serviços públicos.

Iniciativas voltadas para a promoção de direitos dos cidadãos devem ser consideradas e incentivadas, principalmente quando são voltados à implementação de direitos fundamentais. Em uma sociedade aberta, a cidadania assume um papel de destaque, as vozes são plurais e demandam por direitos também por canais de comunicação inovadores. Assim, os gestores públicos, bem como a iniciativa privada podem fortalecer a democracia e implementação dos ditames constitucionais ao disponibilizarem programas de cidades inteligentes, principalmente no que concerne à sustentabilidade, esse tema será abordado no próximo tópico.

2 CIDADES INTELIGENTES E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR SOBRE AS INICIATIVAS DE PORTO ALEGRE-RS

Nas novas relações estabelecidas na sociedade atual, tem-se uma troca intensa de informação. Estar conectado tornou-se quase um imperativo para a existência e consciência social do indivíduo. Assim, é quase inconcebível alguém não possuir um

¹⁴ LIMA, Iara Menezes; LANÇA, João André Alves. A força normativa da Constituição e os limites à mutação constitucional em Konrad Hesse. In: *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 62, p. 275 - 303, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_forca_normativa_da_constituciao_e_os_limites_a_mutacao_constitucional_em_konrad_hesse.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2014. p.6.



celular, quando a regra é ter mais de um. Então, como fazer com que esses indivíduos conectados, mas atomizados participem das questões públicas qualificadamente? De que forma é possível que ele se engaje na modificação dos problemas locais para que sejam possíveis mudanças para o global?

Vincular esses seres humanos conectados para o desenvolvimento da ação local parece mais distante do que organizá-los em prol de uma causa global, consideradas, muitas vezes, como grandes causas. Ocorre que, é no local que se faz o global, dessa forma, seria incorreto dar prioridade a qualquer uma delas, pois “uma das armadilhas da globalização neoliberal consiste em acentuar simbolicamente a distinção entre o local e o global e ao mesmo tempo destruí-la ao nível dos mecanismos reais da economia”¹⁵.

Nesse sentido, as cidades inteligentes ou digitais¹⁶ podem ser uma resposta de ação local que as tornam sustentáveis e acenam a possibilidade da efetivação da cibercidadania que Pérez-Luño¹⁷ conceitua como a implicación de “un nuevo modo más auténtico, profundo y instalado en los parámetros tecnológicos del presente, para una participación política con vocación planetaria”.

Assim, considerando todos os entraves que a inclusão digital ainda traz para uma efetiva telemocracia forte, na qual se, “pretende el logro de las ventajas que reporta la participación real y efectiva de todos los ciudadanos en la toma de decisiones políticas. Asimismo, se aspira a alcanzar una decisiva descentralización o desconcentración del poder”¹⁸, acredita-se que as cidades virtuais possam ser um meio para o incremento da participação cidadã.

Discutir o espaço municipal, engajar as pessoas mais perto do “quintal de casa” pode ser a resposta para mudanças na gestão da coisa pública pelos governantes. Considerando o rol aberto de intérpretes de Peter Häberle indicado no primeiro capítulo e

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.p.73.

¹⁶ Embora alguns autores façam a distinção entre os dois termos afirmando que nem toda a cidade digital é inteligente, embora o oposto seja verdadeiro, os dois conceitos serão usados indiscriminadamente neste trabalho. Vide XAVIER, Jorge Manuel Correia da Silva. **O impacto das cidades digitais na sociedade em rede**. O caso português. Universidade de Aveiro: 2004. Disponível em:< http://homepage.ufp.pt/lmbg/monografias/xavier_msc04.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.

¹⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.p.100.

¹⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.p.49.



a materialidade da Constituição, as cidades inteligentes podem propiciar a promoção de direitos fundamentais dos cidadãos, como saúde e educação. Cabe pontuar, nessa senda, o que são direitos fundamentais. Logo:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalemente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta¹⁹.

Nessa concretude e construção da vontade política da sociedade que as cidades digitais adquirem uma importância visceral na ordem democrática, uma vez que criam um espaço para uma maior participação do cidadão e pode promover direitos fundamentais, conferindo ao povo a possibilidade de mudar a situação social e política do país. Dessa forma, define-se cidade inteligente como referente à:

Áreas (comunidades, cidades, regiões, distritos tecnológicos) que tem a capacidade para suportar a aprendizagem, desenvolvimento tecnológico e actividades de inovação, aliando a estas capacidades, espaços digitais, processamento de informação e ferramentas para a transferência de tecnologia e partilha de conhecimento²⁰.

Tanto de uma iniciativa governamental quanto popular as cidades digitais são uma ferramenta que pode impulsionar, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade agendando as consultas médicas pela Internet, ou disponibilizando cursos de aperfeiçoamento através das páginas. Ademais, tais formas de representação do espaço municipal podem ser consideradas sustentáveis, uma vez que é possível tratar de temas sobre mobilidade urbana, incentivando o uso de transporte público, promover iniciativas de educação ambiental, apresentar e aceitar proposta para a destinação dos resíduos sólidos. Dessa maneira:

¹⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2011.p.393.

²⁰ XAVIER, Jorge Manuel Correia da Silva. *O impacto das cidades digitais na sociedade em rede. O caso português*. Universidade de Aveiro: 2004. Disponível em:<http://homepage.ufp.pt/lmbg/monografias/xavier_msc04.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.p.40.



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

As cidades inteligentes tomam medidas de tecnologia e em rede para resolver seus problemas, e soluções criativas para evitar utilização inadequada dos imóveis urbanos, o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental²¹.

Considerando essas indicações, cabe analisar o caso de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, uma vez que é considerada a primeira wikicidade do Brasil com a página Portoalegrecc²², ainda apresenta o PoADigital²³ e o Observapoa²⁴, este último premiado pela iniciativa popular cidades sustentáveis²⁵ como pioneira nesse tipo de ação.

O Portoalegrecc²⁶ é um portal que tem como escopo a participação cidadã no que concerne aos problemas e sugestões cotidianas dos moradores (ou não) da capital. É possível, por meio da plataforma, “criar uma causa”, indicando o local a que se refere a manifestação, possibilita carregar vídeos, fotos e localizar no mapa, descrever o problema e classificá-lo com *tags*, classificando a contribuição em doze categorias (cidadania, cultura, educação, empreendedorismo, esporte e lazer, meio ambiente, mobilidade urbana, saúde e bem-estar, segurança, tecnologia, turismo e urbanismo). A informação compartilhada com as demais pessoas fica bem delimitada e explicativa, uma vez que cada categoria corresponde no mapa a um desenho específico e uma cor, por exemplo, as referentes ao meio ambiente são uma folha verde clara.

Nesse sentido, fica claro como essas plataformas podem promover direitos fundamentais, possibilitando a cobrança para que os governantes que se pronunciem sobre as “causas” que ali são apontadas. O mais interessante é que o espaço de fala é compartilhado por todos que queiram expor um problema ou indicar uma solução para a

²¹ DETROZ, Djessica; PAVEZ, Cristienne Magalhães Pereira; VIANA, Anna Paula. Cidades sustentáveis, inteligentes e inclusivas: reinvenção das cidades. In: *Revista de Extensão e Iniciação Científica SOCIESC*. Reis: 2014. Disponível em:< <http://www.sociesc.org.br/reis/index.php/reis/article/view/26/81>>. Acesso em 08 dez. 2014.p.45.

²² A página tem como endereço: <http://www.portoalegre.cc/>. Também apresenta página na rede social Facebook: <https://pt-br.facebook.com/poa.cc>. Ainda o Twitter: <https://twitter.com/portoalegrecc>.

²³ O link da página do facebook é esse: <https://pt-br.facebook.com/POAdigital>.

²⁴ O link para acesso da página é: http://www.observapoa.com.br/default.php?p_secao=3.

²⁵ O link para acesso da notícia sobre o prêmio é: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/noticias/observatorios-dos-municípios-brasileiros-sao-reconhecidos-pelo-premio-cidades-sustentaveis>.

²⁶ O termo “cc” no nome refere-se a Creative Commons, um tipo de licença de propriedade intelectual criado para compartilhar conteúdos culturais com todos.



cidade. Já a página do programa na rede social Facebook é mais utilizada para questionamentos sobre determinados assuntos relacionados principalmente com as categorias assinaladas acima. O Twitter também tem mais a função de divulgar informação sobre eventos, programas, cursos que ocorrem na cidade, com uma divulgação de programação cultural bastante forte.

O direito à informação, nesse ponto, é promovido através desses canais, oportunizando um empoderamento do cidadão, qualificando sua participação, o que leva Paulo Bonavides²⁷ a sustentar ser este um direito de quarta geração, juntamente com o direito à democracia e ao pluralismo. Para ele, desses direitos “depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece que o mundo inclina-se no plano de todas as relações de convivência”.

O acesso à informação pública é direito fundamental e deve ser balizador de qualquer sociedade que se intitule como democrática. Trata-se de direito com dupla dimensão, pois tanto visa atender ao interesse individual do cidadão em ter conhecimento sobre a gestão pública, o que posteriormente pode resultar numa demanda particular para a satisfação de algum outro direito fundamental, quanto também pode ser analisado na perspectiva coletiva e de formação da opinião pública. Como destacado por Cobo:

El manejo de la información tiene un peso fundamental para el diseño de políticas públicas, la toma de decisiones, el control de la gestión, el entrecruzamiento de datos entre las diversas áreas de gobierno y la comunicación hacia los ciudadanos. Pero, además, la información reviste características instrumentales, pues en numerosas situaciones es un medio imprescindible para el ejercicio y goce de otros derechos y obligaciones de los individuos²⁸.

Fica visível a importância e o poder da informação na sociedade em rede, uma vez que qualifica o debate e instrumentaliza o cidadão no momento do controle social. Nesse sentido também se situa o PoaDigital, uma vez que divulga eventos, informações, fotos, oportunidades e interesses da cidade de Porto Alegre. Interessante apontar para o *slogan* da página, o qual é “Comunicação e engajamento para uma cidade inteligente”. O

²⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.p.590.

²⁸ COBO, Dolores Lavalle. *Derecho de acceso a la información pública*. Editorial Astrea. Ciudad de Buenos Aires: 2009.



PoaDigital também está ligado ao programa [#dataPoa](#)²⁹ que visa publicizar os dados abertos sobre Porto Alegre acerca das doze temáticas do PortoAlegrecc.

Por fim, o ObservaPoa é um portal de dados sobre a cidade, criado em 2007 e pioneiro nesse sentido. Alguns de seus objetivos específicos, fornecidos no documento de implementação do programa são, colaborar para a elaboração de políticas públicas, avaliar a gestão participativa em termos de empoderamento do capital humano local e identificar as modificações produzidas pela participação cidadã.³⁰

Fica evidente a preocupação do Observatório em fornecer informação para empoderamento, conhecimento da situação local e transformação da realidade. A participação cidadã é a força motriz da iniciativa, visando uma gestão da coisa pública feita por uma pluralidade de agentes. Além disso:

A existência de informações e canais de acesso é necessária, mas não suficiente. A transformação da informação em insumo de participação requer o envolvimento e a capacitação dos servidores, gestores públicos e lideranças comunitárias. Conjugando a disponibilização de informação com a capacitação dos agentes, espera-se ampliar o nível do conhecimento acerca da realidade local promovendo a participação cidadã de forma territorializada. Parte-se do pressuposto de que o conhecimento tem um caráter tácito fortemente vinculado às **experiências locais**.³¹ [grifou-se].

A referência às experiências locais conversa diretamente com a cultura viva, aberta e pluralmente considerada da primeira parte do artigo. A construção de políticas públicas em uma determinada região só pode ter melhor êxito se elaborada conjuntamente com o cidadão que vive no local. Abrir espaços de comunicação para que a população se veja incluída, participante e aprenda a se posicionar no debate político é conferir legitimidade

²⁹ Segue o link: <http://datapoa.com.br/>.

³⁰ PORTO ALEGRE. Projeto do observatório da cidade observatório da cidade de Porto Alegre: democracia participativa e inclusão social. Ago 2005. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/projeto_observatorio.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.p.4.

³¹ PORTO ALEGRE. Projeto do observatório da cidade observatório da cidade de Porto Alegre: democracia participativa e inclusão social. Ago 2005. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/projeto_observatorio.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.p.5.



e reforçar os pilares da democracia. É nesse sentido a manifestação de Adriana Furtado³² ao avaliar o desempenho do Observatório:

O fortalecimento da democracia participativa na cidade está calcado na disseminação da informação, na constituição de mecanismos que possibilitem um maior conhecimento da realidade local e dos próprios processos de democracia participativa. Pressupõe-se que o acesso à informação permite ao cidadão uma atuação mais qualificada, condições para o delineamento de estratégias e elaboração de políticas públicas e contribui para decisões sobre o futuro da cidade mais adequadas.

Experiências dessa magnitude devem ser estimuladas, pois servem para conferir legitimidade às decisões políticas, fortalecendo a democracia e criando uma postura cívica do cidadão. Uma sociedade dinâmica, aberta, cultural, viva e acelerada como a atual necessita de mecanismos que as movam para o controle da gestão da coisa pública e a atuação local é, sem dúvida, um começo para mudanças globais. Cidades digitais-inteligentes-sustentáveis são iniciativas que podem gerar resultados positivos na vida em sociedade e mudanças efetivas no mundo real.

CONCLUSÃO

Conexão é o substantivo central que move a sociedade em rede. Estar no virtual - embora não seja o exato oposto do real, na verdade, as duas dimensões são complementares e se intercruzam repetidamente - é uma condição, muitas vezes de visibilidade do indivíduo hodiernamente.

Nessa seara, a carta política de um determinado Estado, uma vez que reflete a cultura do povo que habita esse espaço geográfico deve ser (re)construída mediante novos meios de intermediação no cenário de participação cívica. Embora a concepção de Peter Häberle de sociedade aberta, cultural e participativa seja construída no contexto da Alemanha e é, no geral, bastante otimista, sua teoria se encaixa na conjectura da sociedade atual. Mesmo ao perceber alguns limites na construção teórica do autor,

³² FURTADO, Adriana. *Observatório da Cidade de Porto Alegre - democratizando a informação* Indicadores socioeconômicos como elemento para a tomada de decisões e indicadores de acompanhamento do Orçamento Participativo. Disponível em:<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/paper_observa_revisa do.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.p.8.



principalmente no que diz respeito à participação cidadã intensa, as cidades inteligentes - que, como explicado, tornam-se sustentáveis porque mais eficientes - podem refletir essa abertura na concepção dos intérpretes e estimular a atuação cidadã na arena política.

Nesse sentido, a Portoalegrecc, a primeira “wikicidade” brasileira, possibilita a criação de causas, indicação de soluções e intercâmbio de informações. Assim, fica clara a potencialidade das cidades em construir espaços de trocas entre os cidadãos que, por sua vez, pressionam os governantes, compartilhando com estes as decisões atinentes aos assuntos públicos. Já o PoaDigital e o ObservaPoa são plataformas mais voltadas à publicação de dados, efetivando o direito à informação.

Então, considerando a materialidade e força normativa da Constituição, uma vez que influente e influenciada pela realidade, foi possível concluir que as novas tecnologias podem propiciar a promoção de direitos fundamentais. As iniciativas de cidades digitais são um espaço de interação entre governantes e governados na proposição e execução de políticas públicas.

Informatizar e otimizar processos, através de cidades inteligentes, facilita o acesso do cidadão a direitos sociais como saúde e educação, bem como democratiza o processo de decisões políticas. Acredita-se, por fim, que o local é o *lócus* para germinação de ações globais, porque quem melhor que o cidadão para conhecer a realidade de sua comunidade e tomar decisões pertinentes ao seu entorno social? Tais processos legitimam a fundamentam a democracia, em uma maneira de conceber a participação cidadã como fonte e fundamento de um Estado e como cultura da Constituição.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Caroline Müller; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Hermenêutica Jurídica: a contribuição do pensamento de Peter Häberle no constitucionalismo democrático para a concretização dos direitos fundamentais pelos intérpretes da Constituição. In: XVII Congresso Nacional do Conpedi. Brasília, 2008. Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/02_266.pdf>. Acesso em: 5 out. 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2011.

COBO, Dolores Lavalle. *Derecho de acceso a la información pública*. Editorial Astrea. Ciudad de Buenos Aires: 2009.



DETROZ, Djessica; PAVEZ, Cristienne Magalhães Pereira; VIANA, Anna Paula. Cidades sustentáveis, inteligentes e inclusivas: reinvenção das cidades. In: **Revista de Extensão e Iniciação Científica SOCIESC.** Reis: 2014. Disponível em:<<http://www.sociesc.org.br/reis/index.php/reis/article/view/26/81>>. Acesso em 08 dez. 2014.

FURTADO, Adriana. **Observatório da Cidade de Porto Alegre** - democratizando a informação Indicadores socioeconômicos como elemento para a tomada de decisões e indicadores de acompanhamento do Orçamento Participativo. Disponível em:<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/paper_observar_revisado.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.

HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição: die normative Kraft der Verfassung**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LIMA, Iara Menezes; LANÇA, João André Alves. A força normativa da Constituição e os limites à mutação constitucional em Konrad Hesse. In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 62, p. 275 - 303, jan./jun. 2013. Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_forca_normativa_da_constituição_e_os_limites_a_mutacao_constitucional_em_konrad_hesse.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2014.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; TREIN, Aline. Constitucionalismo.com e os Estados nacionais: o choque do futuro e a força do agora dos movimentos sociais em prol da cibercidadan@. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, n° 8, p. 1-28, 2013. Disponível em:<<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatorioeogov/article/download/34218/33114>>. Acesso em: 8 dez. 2014.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadan@ o ciudadan@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PORTO ALEGRE. **Projeto do observatório da cidade observatório da cidade de Porto Alegre: democracia participativa e inclusão social**. Ago 2005. Disponível em:<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/projeto_observatorio.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIRILIO, Paul. **Cibermundo: a política do pior**. Lisboa, Teorema, 2000.

XAVIER, Jorge Manuel Correia da Silva. **O impacto das cidades digitais na sociedade em rede. O caso português**. Universidade de Aveiro: 2004. Disponível em:<http://homepage.ufp.pt/lmbg/monografias/xavier_msc04.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2014.